



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002302/2001-94
Recurso nº 161.473 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.086 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria Lucro inflacionário
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
Recorrida 5.a. Turma da DRJ do Recife/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator), José Carlos Passuello, João Carlos de Lima Júnior e Sandra Maria Faroni (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de redução de prejuízo fiscal para o ano-calendário de 1996.

A fiscalização apurara que teria havido uma realização adicionada a menor na demonstração do Lucro Real.

Na impugnação a contribuinte alegou:

Que nos anos calendários de 1981 a 1989, vinha realizando o lucro inflacionário pela parcela mínima prevista em lei;

Teria em 1990 cometido um erro que gerara Cr\$ 7.708.625,00 de saldo a realizar;

Sobreveio a Lei n.º 8.200/1991, afirmando que a correção monetária das demonstrações financeiras anuais seria procedida a partir de 3 fevereiro de 2001, com base na variação mensal do índice nacional de preços ao consumidor INPC. No entanto, a Receita Federal atualizara os valores acumulados em 1989, realizados em 1990, em vez de atualizar só o saldo;

Alega que a diferença do lucro inflacionário deve ser o valor apurado pela autoridade fiscal para o período base de 1991, menos o lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989 e a diferença IPC/BTNF, não considerada pela empresa em seus cálculos do lucro inflacionário acumulado;

A DRJ decidiu:

Que quanto à realização integral do Lucro Inflacionário de 1991, o espelho do Quadro 14 da Declaração de IRPJ do exercício de 1992, fl. 158 do processo, linha 4, onde deveria constar o valor do lucro inflacionário realizado de 1991, não se encontra preenchido, o que coincide com a informação do SAPLI.

Que a DRF em Natal/RN já expurgara a parcela realizada no ano de 1990.

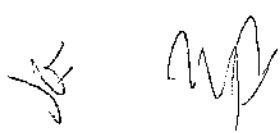
A contribuinte, ora recorrente, alega fl. 183/196:

Alegou decadência, pois, a suposta irregularidade (pequena diferença não paga) ocorrera em 1991, e não em 1996;

DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS NOS TERMOS DO ART. 106 DO CTN C/C ART. 151, III, "A" DA CF/88

A Lei n.º 8.200/1991 dispôs sobre correção monetária das demonstrações financeiras a partir de fevereiro de 2001 (INPC), assim, não poderia ser aplicada aos valores do lucro inflacionário acumulado do ano de 1989;

Colaciona acórdãos do STJ a respeito do tema.



DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 426 DO RIR-94
ACARRETANDO A INAPLICABILIDADE DO IPC-90

A diferença do lucro inflacionário deve ser porque a COSERN, em seus cálculos do lucro inflacionário acumulado, entendeu que a correção monetária complementar fosse efetuada em relação aos valores registrados em 31/12/1989 na parte e B do LALUR, e que constituíssem adição a partir do período base de 1991. E como o saldo fora integralmente realizado em 31 de dezembro 1990, não pode haver a correção.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

DA DECADÊNCIA

A alteração no prejuízo fiscal ocorrera com referência ao ano-calendário de 1996 assim:

"Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."

Assim, como o lançamento foi cientificado em 08 de agosto de 2001, e o fato gerador foi em 1996, não podemos falar de decadência.

DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS NOS TERMOS DO ART. 106 DO CTN C/C ART. 151, III, "A" DA CF/88

Quanto a este item não resta dúvida que a interpretação da recorrente esta correta, contudo, no caso, em nada ajuda o contribuinte.

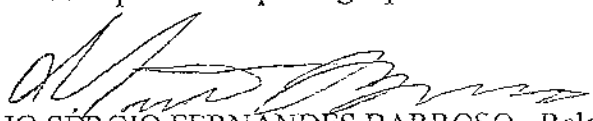
DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 426 DO RIR-94 ACARRETANDO A INAPLICABILIDADE DO IPC-90

Da mesma forma que no item anterior, não resta dúvida que a interpretação da recorrente esta correta. O problema é que, na fl. 158, a linha 4, onde deveria constar o valor do lucro inflacionário realizado no período-base de 1991, não se encontra preenchida, o que corrobora com a informação do SAPLI. Fl. 07 e 159.

Quanto ao expurgo da parcela realizada no ano de 1990, esclareço que a pretensão foi atendida pela DRF de Natal, conforme informação fiscal nas fl. 143 e 144 do processo n.º 16707.010002/99-11, reproduzida nas fl 78/79 do Anexo I.

Assim, não há reparos a fazer no acórdão da DRJ de Recife/PE.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator